

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE:

Julio César Prates

D.D. Coordenador

Administrativo Patrimônio e

Financeiro

SINT/UFG

“Solicitação de pagamento de parcela no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), referente aos honorários advocatícios contratuais decorrentes da Ação Ordinária, que possibilitou aos filiados do SINT/UFG o recebimento dos expurgos inflacionários do FGTS”

Consulta-nos o Consulente, acerca do requerimento feito pelo ex-advogado do SINT/UFG, Dr. Carlos Eduardo Ramos Jubé, alegando o descumprimento parcial da obrigação de pagamento dos honorários advocatícios contratuais, que gerou um crédito a seu favor no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), referente ao processo dos expurgos inflacionários do FGTS.

Os documentos fornecidos para análise foram : cópia do comunicado feito pelo ex-advogado e do “Termo de Transação para Viabilizar a Quitação Total e Irrestrita dos Serviços Prestados pelo Ex-Advogado do SINT/UFG, Dr. Carlos Eduardo Ramos Jubé”, os quais seguem em anexo.

I - RELATÓRIO

O Requerente alega a existência de um crédito a seu favor no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), tendo por base a diferença existente entre o valor apurado com a totalização dos créditos fundistas pagos aos substituídos integrantes do rol da demanda e os valores repassados pelo SINT/UFG referente aos honorários contratuais.

A origem dessa diferença decorre do valor apurado da condenação, no importe de R\$ 28.201.999,65 (vinte e oito milhões, duzentos e um mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos) e o valor correspondente a 2,5% (dois e meio por cento), que representa a quantia de R\$

699.269,82 (seiscentos e noventa e nove mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos). Entretanto, foi efetivamente pago ao Requerente o valor de R\$ 609.269,82 (seiscentos e nove mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

Cabe destacar que tanto o SINT/UFG como a atual Assessoria Jurídica também fazem jus ao recebimento de honorários contratuais, sendo o primeiro com direito a 1% (um por cento) e o segundo, a 1,5% (um e meio por cento), totalizando os 5% (cinco por cento) devidos pelos associados da mencionada entidade sindical.

No que se refere ao pagamento dos honorários contratuais às partes acima mencionadas, o SINT/UFG ficou com a responsabilidade de efetuar os repasses dos honorários contratuais, pois os seus filiados compareceram à sede do sindicato e assinaram o termo de quitação, com os valores sendo creditados com desconto pela Caixa Econômica Federal.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A confirmação de que o valor repassado pelo SINT/UFG ao Requerente corresponde com o percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito pago aos substituídos depende da conferência de alguns dados, especialmente os descontos realizados e o conseqüente crédito na conta do sindicato, a qual fora utilizada para repassar os valores dos honorários contratuais.

Desta maneira, é essencial que se faça uma conferência com os descontos e créditos realizados pela CEF, para a confirmação dos valores efetivamente pagos a título de honorários.

Mas, cabe destacar que a diferença levantada pelo Requerente pode ter sido originada pela ocorrência de algumas das situações abaixo destacadas:

- *alguns substituídos efetuaram o saque de suas contas antes que a CEF procedesse o desconto dos honorários;*
- *no valor total apurado pelo Requerente está incluído os substituídos impossibilitados de efetuarem o saque (falecidos, aqueles que ainda*

R

possuem vinculo celetista e os ausentes), bem como os que receberam por outros processos;

A obrigação assumida pelo SINT/UFG, especialmente de repassar os valores descontados do crédito fundista, teve a participação direta da CEF. Esta última era a responsável por efetuar os descontos nos valores creditados aos substituídos.

Entretanto, a responsabilidade pelo pagamento integral dos honorários contratuais é do SINT/UFG, vez que era o responsável pelo repasse dos valores devidos por seus substituídos, os quais são seus filiados. Neste caso, cabe ao ente sindical exercer o direito de regresso contra os filiados inadimplentes.

III - CONCLUSÃO

Por força dos elementos acima examinados, concluimos pela necessidade dos seguintes procedimentos:

a) a verificação junto à CEF da relação dos substituídos com os valores creditados em conta corrente relacionados ao FGTS, bem como a quantia descontada referente aos honorários contratuais;

b) após a realização do procedimento acima mencionado, a relação dos inadimplentes, com os valores correspondentes;

c) depois da apuração dos dados especificados nos itens supra mencionados, a notificação dos filiados para que viabilizem o pagamento do débito referente aos honorários;


Assim, sem a verificação das questões especificadas não há como constatar a existência de crédito a favor do Requerente.

O SINT/UFG poderá ser responsabilizado pelo pagamento do débito oriundo do inadimplemento de seus filiados, mas terá o direito de regresso em relação aos mesmos.

Neste caso, o que se sugere é o repasse ao Requerente a adoção de procedimentos para possibilitar uma prestação de contas completa, com todas as informações.

S.m.j., eis o parecer.

Goiânia, 12 de novembro de 2004.


Alexandre Iunes Machado
OAB/GO 17.275